



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

*Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN
CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294
CNPJ 09.428.749/0001-09*

LEI MUNICIPAL Nº. 386, de 12 de junho de 2009.

Cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Tibau do Sul/RN, dispõe sobre a política de Assistência ao Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem o art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, o Conselho Municipal do Idoso de Tibau do Sul, encarregado de formular a política da Terceira Idade e de promover o seu implemento.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, assim indicados:

I – 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes, pelas entidades privadas dedicadas à assistência ao idoso, pessoas reconhecidamente envolvidas, com trabalhos de valorização de idosos, especialistas em Gerontologia e Médicos Geriatras.

II – 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes, pelo prefeito;

Artigo 3º - São atribuições do Conselho Municipal do Idoso do Município de Tibau do Sul:

I – Promover a integração ao Idoso no contexto social;

II – Promoção, proteção e recuperação da saúde do idoso;

III – Assegurar ao Idoso sua cidadania e bem-estar, na família e na comunidade;

IV – Promover ações que visam a valorização do Idoso, em todos os seus níveis;

V – Acompanhar a criação, instalação e manutenção de centro de convivência, destinados ao desenvolvimento e programas que melhoram as condições de vida do Idoso;

VI – Estimular através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao Idoso;

VII – Fiscalizar as entidades que recebem doações ou auxílios originários dos cofres públicos;

VIII – Representar junto as autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IX – Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo ao que preceitua a lei nº. 8. 842, de 04 de janeiro de 1994;

X – Deliberar sobre o seu estatuto ou Regimento Interno, inclusive quanto à escolha do Presidente, Vice-Presidente, bem como quanto a duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite de 03 (três) anos, vedada a reeleições para o mesmo cargo por igual período do mandato.

Artigo 4º – Para efeitos de abrangência de atuação do Conselho Municipal do Idoso qualquer pessoa com mais de 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO II

Da Eleição do Conselho Municipal do Idoso

Artigo 5º - Os conselheiros serão indicados por suas entidades representativas.

Artigo 6º - O Presidente, Vice-Presidente e Secretaria Geral do Conselho serão escolhidos entre seus pares, em eleição direta e voto secreto.

Artigo 7º - Os conselheiros designados para compor o Conselho do Idoso não serão remunerados, a qualquer título, pelo desempenho de seus cargos de conselheiros e deverão ter idade superior a 21 (vinte e um) anos.

CAPÍTULO III

Das reuniões Ordinárias e Extraordinárias

Artigo 8º - As reuniões ordinárias do Conselho terão periodicidade bimestral, com calendário anual de reuniões já marcadas antecipadamente, no ato da posse.

Artigo 9º - As reuniões serão presididas pelo Presidente, eleito pelo Conselho.

Parágrafo Único – Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Geral, sucessivamente.

Artigo 10º - Os Conselheiros terão sempre voz e voto.

Artigo 11º - Os Conselheiros suplentes poderão participar das reuniões com direito a voz.

Artigo 12º - O Conselheiro suplente somente terá direito a voto quando estiver substituindo o Conselheiro Efetivo.

Artigo 13º - O Conselho Municipal do Idoso poderá se reunir a qualquer época, em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito:

I – Pelo Presidente do Conselho;

II – por 1/3 (um terço) dos Conselheiros Efetivos e requerimento dirigido ao Presidente, especificando os motivos da convocação.

§ 1º - A convocação por escrito, do que se trata este artigo deverá chegar individualmente a cada um dos Conselheiros Efetivos ou Suplentes, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião, que comprovará o seu recebimento.

§ 2º - A reunião extraordinária do Conselho se fará sempre segundo a pauta para a qual foi convocada e que deverá constar da carta convocatória.

Artigo 14º - O Conselheiro efetivo que faltar a duas reuniões seguidas, sem justificativa por escrito, deverá ser substituído por um suplente, mediante exoneração e convocação por escrito pelo Presidente.

Artigo 15º - O Conselho deverá ter sempre a pauta de cada reunião discutida e aprovada no início da mesma, e suas deliberações deverão constar de ata lavrada em livro próprio.

Parágrafo Único – As atas das reuniões deverão estar sempre à disposição dos Conselheiros.

Artigo 16º - Qualquer membro do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões, devidamente arrazoadas, a serem objeto de apreciação e aprovação por maioria simples de seus pares.

Artigo 17º - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a presença de maioria absoluta de membros do Conselho ou em segunda convocação 30 (trinta) minutos após, com qualquer quorum.

Artigo 18º - As deliberações do Conselho deverão ir a voto, desde que esteja presente a maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 1º - Na ausência de Conselheiros Efetivos, assumirá, com direito a voto, igual número de suplentes.

§ 2º - Não serão permitidos votos por procuração.

§ 3º - Não será permitida a acumulação de votos, tendo cada Conselheiro, direito a voto individual.

§ 4º - Em caso de empate, cabe ao Presidente do Conselho exercer o voto de desempate.

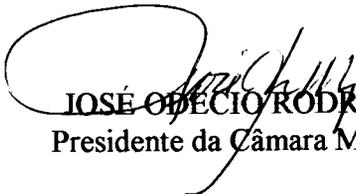
CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Artigo 19º - Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, a elaboração de seu Regimento Interno.

Artigo 20º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Artigo 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Tarcísio Galvão, 12 de junho de 2009.


JOSE ODECIO RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal